



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.012892/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.346 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2004

PRAZO DECADENCIAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No caso, como se trata de diferenças de contribuições, constata-se a ocorrência da decadência de parte do crédito tributário.

NULIDADE. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade. O processo administrativo encontra-se em perfeita harmonia com as normas a ele pertinentes e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

O lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, encontrando-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN.

CORRESPONSÁVEIS. FINALIDADE INFORMATIVA.

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP, o Relatório de Representantes Legais - RepLeg e a Relação de Vínculos, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA *IN NATURA*. FALTA DE ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Independentemente de a empresa comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, não incidem contribuições sociais sobre a alimentação fornecida *in natura* aos seus empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, declarar a decadência até a competência 11/2003 e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 05-28.300 (fls. 232/238):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2004

PREVIDENCIÁRIO. ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VALORES DESPENDIDOS POR EMPRESA NÃO INSCRITA NO “PAT”. CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA.

Os valores despendidos por empresa não inscrita no “PAT”, a título de despesas com a alimentação dos trabalhadores a seu serviço, integram a base de cálculo das contribuições sociais a cargo da pessoa jurídica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.213.353-3 (fls. 02/25), consolidado em 26/12/2008, no valor Total de R\$ 25.087,30, relativo à contribuição

social devida a terceiros (salário educação), incidente sobre os valores despendidos a título de alimentação de seus empregados, em desacordo com a lei.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 39/42), verifica-se que:

1. A empresa não possuía convênio com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;
2. Os valores foram pagos por mera liberalidade, através de tíquetes, vales, cupons, cheques ou refeições, por intermédio das empresas Ticket Serviços S/A., Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. e GR S/A. - Serviços de Alimentação;
3. Foram examinados:
 - - Notas Fiscais;
 - - Livros Diário e Razão;
 - - NFLD nº 35.957.844-6;
4. O Auto de Infração foi lavrado por força do Decreto nº 6.003, de 29/12/2006 e da Lei nº 11.457, de 11/03/2007, que transferiram a competência de fiscalização à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 30/12/2008 (fl. 02) e, em 22/01/2009, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 47/58, instruída com os documentos nas fls. 59 a 170, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, onde, através da Resolução nº 2.598 (fls. 175/177), em 14/08/2009 a 9ª Turma converteu o julgamento em diligência a fim de que a DRF esclarecesse se os estabelecimentos, cadastrados sob o CNPJ nº 04.136.367/0002-79 e 04.136.367/0005-11, correspondem aos adquiridos da FMC do Brasil Indústria e Comércio S/A., pela FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA., e, sendo positivo, verificasse se essa empresa - FMC do Brasil Indústria e Comércio S/A. tinha inscrição no PAT.

Em atendimento à Resolução da DRJ/CPS, em 16/09/2009 a fiscalização apresentou sua manifestação de fls. 195/197.

O Contribuinte foi cientificado do resultado da diligência, via Correio, em 05/11/2009 (fl. 200) e, em 01/12/2009, tempestivamente apresentou nova impugnação de fls. 201/215, instruída com os documentos nas fls. 216 a 225, onde reitera suas alegações anteriores.

O Processo foi mais uma vez encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, onde, através do Acórdão nº 05-28.300, em 05/03/2010 a 9ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito previdenciário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CPS, via Correio, em 26/03/2010 (fl. 240) e, inconformado com a decisão prolatada em 22/04/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 241/257, instruído com os documentos nas fls. 258 a 267, onde, em síntese, alega que:

1. Em razão de a fiscalização não ter feito a devida fundamentação legal, bem como pela deficiência na narração da infração, houve cerceamento do seu direito de defesa;

2. Não há como se tentar imputar responsabilidade tributária genérica por meio da inclusão de uma lista de nomes sem qualquer identificação do tipo da irregularidade, como foi feito no presente caso através da Relação de Corresponsáveis constante do Auto de Infração;
3. Em 31/03/2000, em atenção às cartas enviadas por algumas das empresas que lhe prestavam serviços de alimentação coletiva, em conformidade com a Portaria nº 5/99, preencheu o formulário de inscrição no PAT e o encaminhou, através dos correios, às autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
4. O artigo 4º da Portaria nº 5/99, indica expressamente que a inscrição no PAT ficaria automaticamente aprovada mediante a apresentação e registro do formulário de adesão na ECT, o que foi efetivamente feito;
5. Em julho de 2004, em atenção às Portarias Interministeriais nºs 66/2003 e 81/2004, efetuou o seu recadastramento no PAT, prorrogando, mais uma vez, por prazo indeterminado, a sua inscrição no programa;
6. Restou comprovada a regular inscrição no PAT da empresa FMC do Brasil no período da autuação, conforme esclarecido e comprovado pelos documentos apresentados;
7. Em abril de 2001 sucedeu a empresa FMC do Brasil em todos os direitos de seus estabelecimentos, inclusive os relativos à inscrição no PAT;
8. Os estabelecimentos objeto de autuação são justamente aqueles adquiridos da FMC do Brasil.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Inicialmente, cabe esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse sentido, foram editadas as Súmulas CARF de números 99 e 101, assim redigidas:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No presente caso o lançamento foi realizado apenas sobre os valores pagos a título de alimentação aos trabalhadores, portanto, sobre diferenças de recolhimentos, conforme se destaca no Relatório de Lançamento, bem como nos documentos adunados aos autos.

Assim, no caso em apreço, a contagem do prazo decadencial deve observar a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

Dessa forma, dado que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 30/12/2008, e tendo em vista que o lançamento se refere às competências 01/03 a 06/04, deve ser declarada a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, referente ao período anterior a 12/2003.

Cerceamento do Direito de Defesa

A empresa contribuinte assevera que a fiscalização não relacionou objetivamente as irregularidades apontadas com os dispositivos da legislação previdenciária supostamente infringidos pela Recorrente, o que evidencia cerceamento ao exercício da ampla defesa.

Inicialmente, há de se ressaltar que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece as causas da nulidade dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal.

Com efeito, no lançamento restam discriminados todos os fundamentos legais do débito, bem como base de cálculo e alíquota, documentos apresentados, conforme se verifica do Discriminativo Analítico do Débito, Fundamentos Legais do Débito, Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados e Discriminativo Sintético de Débito. No Relatório Fiscal consta a motivação respectiva do lançamento.

O processo administrativo foi instaurado proporcionando ao contribuinte a mais ampla defesa e o contraditório em todas as fases e instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito nele constantes, sendo-lhe oportunizado a apresentação as razões de defesa e a juntada de documentos que entendesse necessários para serem submetidos ao julgador administrativo.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Responsabilidade tributária

A Recorrente alega que não há como se tentar imputar responsabilidade tributária genérica, ou seja, por meio da inclusão de uma lista de nomes sem qualquer identificação do tipo da irregularidade, como foi feito no presente caso através da Relação de Corresponsáveis constante do Auto de Infração.

Nesse ponto, cabe esclarecer que as pessoas indicadas na Relação de Corresponsáveis não são arrolados como responsáveis solidários pelo pagamento do débito, mas os responsáveis pela administração da empresa. Ou seja, a fiscalização não pode arrolar no relatório CORESP os sujeitos passivos responsáveis pelo pagamento do crédito tributário exigido, mas sim os representantes legais do sujeito passivo (empresa).

A questão, inclusive, já foi objeto de Súmula neste Conselho:

Súmula CARF nº 88

A “Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos — VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no

âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não procede a alegação do contribuinte, visto que não há arrolamento dos sócios como responsáveis tributários, vez que o auto de infração foi lavrado unicamente contra a empresa contribuinte.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de contribuição social devida a terceiros - salário educação -, incidente sobre os valores pagos a título de alimentação, em desacordo com a lei, por duas de suas filias (CNPJ sob nº 04.136.367/0002-79 e nº 04.136.367/0005-11), no período de janeiro de 2003 a junho de 2004.

Segundo a fiscalização o contribuinte não demonstrou estar inscrito em tal programa, no período de 01/2003 a 06/2004, motivo pelo qual os valores correspondentes foram considerados remunerações integrantes do salário-de-contribuição.

A discussão travada pela Recorrente se restringe exclusivamente na questão do registro no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador.

Afirma que em 31 de março de 2000, a empresa FMC do Brasil, em atenção às cartas enviadas por algumas das empresas que lhe prestavam serviços de alimentação coletiva, assim como à Portaria nº 5/99, preencheu o formulário de inscrição no PAT e o encaminhou, através dos correios, às autoridades competentes do Ministério do Trabalho.

Assevera que o artigo 4º da referida Portaria expressamente indicava que a inscrição no PAT ficaria automaticamente aprovada mediante a apresentação e registro do formulário de adesão na ECT, o que foi efetivamente feito, e que em julho de 2004, a Recorrente, em atenção às Portarias Interministeriais nºs 66/2003 e 81/2004, efetuou o seu recadastramento no PAT, prorrogando mais uma vez, por prazo indeterminado, a sua inscrição no programa.

Aduz que restou comprovada a regular inscrição no PAT da empresa FMC do Brasil, e que em abril de 2001 a Recorrente sucedeu a empresa em todos os direitos de seus estabelecimentos, inclusive os relativos à inscrição no PAT, sendo que os estabelecimentos da Recorrente que foram objeto de autuação são justamente aqueles adquiridos da FMC do Brasil.

Pois bem.

Em informação da Auditoria Fiscal às fls. 195/197, restou esclarecido, no seu item 7, que foram apuradas contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de alimentação ao trabalhador, apenas nos estabelecimentos 0002-79 e 0005-11, em desacordo com a lei, tendo em vista que as notas fiscais emitidas pelas empresas fornecedoras de **alimentação e/ou tickets** foram faturadas nestes estabelecimentos.

De acordo com o determinado na Lei nº 8.212/91, as importâncias que não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias estão expressamente listadas no seu artigo 28, § 9º, o qual estabelece os pressupostos legais para que não se caracterizem como salário-de-contribuição, visando garantir os direitos dos empregados, como segue:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Com efeito, no que tange ao fornecimento de alimentação ao trabalhador, o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que, em se tratando de pagamento *in natura*, o auxílio alimentação não sofre incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT, visto que ausente a natureza salarial da verba (AgRg no REsp nº 1.119.787/SP).

Com base no entendimento firmado no âmbito do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 03/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 22/12/2011, tendo como fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT”.

Destaque-se que o Ato Declaratório PGFN nº 3/2011, bem como os julgados do STJ que fomentaram sua edição, fazem referência a auxílio-alimentação *in natura*, o que, nos termos da jurisprudência daquela Corte, quer dizer: “alimentação fornecida pela empresa”, o que afasta os valores pagos em dinheiro, posto que não encontram-se abrangidos pelo ato administrativo da PGFN, tampouco pelas decisões proferidas no âmbito do STJ.

Na hipótese dos autos, a contribuinte forneceu o auxílio alimentação através de tíquete (vale alimentação), o que não lhe retira a natureza jurídica de verba indenizatória, eis que sua utilização se destina, exclusivamente, à aquisição de alimentos, não podendo lhes ser dada outra destinação que não a aquisição de gêneros alimentícios *in natura* em mercados conveniados, como os produtos da cesta básica, permitindo, dessa forma, que o trabalhador escolha o tipo de alimento que pretende consumir.

Assim, entendo que o auxílio alimentação pago através de cartão de alimentação/tíquete ou de refeição tem os mesmos efeitos do pagamento *in natura* e, portanto, não possui natureza salarial, não sendo assim passível de incidência pela contribuição previdenciária, independentemente da inscrição no PAT.

Nesse contexto, a parcela correspondente ao fornecimento de alimentação *in natura*, tal como o valor do vale alimentação/tíquete alimentação, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Diante de todo o exposto, não deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, afastar a preliminar suscitada, declarar a decadência referente ao período anterior a 12/2003 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto